

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 015.043/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (07.046.650/0001-17); Danilo Augusto dos Santos (036.408.128-75); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11).

Representação legal: Gabriel Jorge Jardim (407240/OAB-SP), representando Danilo Augusto dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE UM RESPONSÁVEL, REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA POR OUTRO E REVELIA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório, com os ajustes de forma considerados cabíveis, a conclusão e a proposta de encaminhamento constante da instrução do auditor da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE), peça 77, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 78 e 79):

“CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, as alegações de defesa do Sr. Danilo Augusto dos Santos merecem ser acolhidas.

*52. As citações por AR não foram possíveis em relação ao Instituto Crescer e Crescer (IEC) e à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que foram citados por edital. Tendo transcorrido **in albis** os prazos regimentais para apresentação de alegações de defesa, os aludidos responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.*

53. Diante da revelia do Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e a da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

54. Por outro lado, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, diante dos inúmeros e robustos indícios de irregularidades na constituição e no funcionamento do IEC, na execução do convênio em tela (itens 31-50), devem ser rejeitadas, julgando-se as presentes contas irregulares, com imposição de débito e cominação de multa aos responsáveis.

55. Por oportuno, ressalte-se que os procuradores da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos solicitaram a oportunidade de produção de sustentação oral no julgamento do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar revéis** o Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11), a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) **acolher as alegações de defesa** do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), excluindo-o do polo passivo processual;

c) **julgar irregulares as contas** da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-la solidariamente ao Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
8/12/2009	500.000,00

d) **aplicar individualmente** à Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e ao Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11), a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea 'b', e 215, do RI-TCU;

f) **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal corrigido monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor (art. 217, § 1º, do RI-TCU), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

g) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis" (grifos no original).

2. Por meio do parecer de peça 80, reproduzido a seguir, o Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) manifestou-se no sentido de, preliminarmente, adotar medidas saneadoras, ou alternativamente, considerar prejudicada a citação por edital da Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo, excluindo-se a responsável da relação jurídica processual, e julgar irregulares as contas do Instituto

Educar e Crescer (IEC) e da Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, condenando-se solidariamente os responsáveis ao pagamento do débito apurado:

“Na fase externa da presente Tomada de Contas Especial, foram arrolados como responsáveis quatro agentes envolvidos na execução do Convênio n.º 1063/2009 (Siconv 705070), firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer (IEC) para a implementação do projeto intitulado ‘Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja’, prevendo-se o primeiro evento para o Município de Santa Fé de Goiás/GO, no período de 24 a 27/9/2009, e o segundo para Formosa/GO, no dia 23/10/2009: a entidade conveniente (IEC) e as seguintes pessoas físicas que a integravam à época – Senhor Danilo Augusto dos Santos (Presidente), Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo (Presidente sucessora) e Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (Tesoureira).

2. Anteriormente, no decurso das apurações iniciais feitas pelo Ministério do Turismo, houve glosa de parte das despesas das metas previstas no plano de trabalho do convênio, em virtude da insuficiência das documentações complementares à prestação de contas apresentada, no tocante à regularidade das execuções física e financeira do ajuste. Todavia, com a ciência dos trabalhos da Controladoria-Geral da União contidos nas Notas Técnicas n.ºs 3.096/2010 e 1.049/2011, foram glosados os valores integrais dos recursos federais transferidos no ajuste, no montante de R\$ 500.000,00, distribuído em duas parcelas de R\$ 200.000,00 e uma de R\$ 100.000,00, todas na data de 10/12/2009 (peça 15, p. 14).

3. Em síntese, no exame de um conjunto de instrumentos celebrados pelo Ministério do Turismo com as entidades Premium Avança Brasil (38 convênios) e Instituto Educar e Crescer (19 convênios), apurou a CGU a falta de evidência da capacidade operacional das convenientes para gerenciar o montante dos recursos recebidos, a ocorrência de relação entre as pessoas ocupantes de cargos nas convenientes e nas empresas por estas contratadas, a inexistência física das empresas contratadas nos endereços indicados nos documentos fiscais, exíguos espaços de tempo na formalização dos ajustes, na contratação dos itens de serviços do plano de trabalho e na realização dos eventos previstos nos convênios. O cenário global é indicativo de conluio para a participação de empresas fictícias ou de fachada em cotações de preços e escolha, ao final, da proposta de menor valor, igual ao montante integral do convênio.

4. No caso concreto destes autos, as informações disponíveis indicam que, embora o Senhor Danilo Augusto dos Santos tivesse formalmente apresentado a prestação de contas na qualidade de Presidente da conveniente e também praticado outros atos relacionados com o Convênio n.º 1063/2009 (Siconv 705070), teria havido falsidade na sua assinatura cursiva aposta nos documentos. Além disso, as atas das assembleias do IEC evidenciam o afastamento do Senhor Danilo Augusto dos Santos das funções na conveniente nos períodos considerados, tendo a respectiva presidência sido assumida pela Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo.

5. Nesse contexto, este Parquet concorda com o entendimento da Unidade Técnica em excluir o Senhor Danilo Augusto dos Santos da relação jurídica processual, acrescendo-se a responsabilidade da Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo na condição de Presidente da IEC no período de gestão das ações do Convênio n.º 1063/2009, em conjunto com a atuação da Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, formalmente na função de Tesoureira.

6. Entretanto, a nosso ver, houve falha no procedimento de contraditório e ampla defesa da Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo por ter sido realizada a citação por edital, no ano de 2016, uma vez que o instrumento de procuração obtido pela Unidade Técnica em outros processos no Tribunal continha endereço atualizado da responsável à época: Rua 03, Chácara 89, Casa 29B, Vicente Pires, Brasília/DF (peça 40, p. 2). A propósito, do conjunto de 22 processos em tramitação no Tribunal sobre convênios firmados pelo Ministério do Turismo com o IEC, pode-se mencionar, entre outros, os processos TC-000.734/2015-2 (suas peças 26, 35, 45 e 49), TC-015.042/2015-4 (suas peças 31, 37, 38 e 51) e TC-018.395/2015-5 (suas peças 31, 37 e 43), nos quais, tendo havido entrega do expediente de citação no referido endereço, no ano de 2016, a responsável constituiu aqueles mesmos advogados como seus representantes processuais e houve defesa em cada um dos autos.

7. Por esses motivos, sob pena de infringência ao princípio do contraditório e ampla defesa, deve-se renovar a citação da responsável com a remessa do expediente ao seu endereço na atualidade. Pesquisa realizada pela Assessoria deste Gabinete obteve a informação de que a Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo reside, atualmente, no Setor Habitacional Mangueiral, QC 14, Rua 'M', Bloco 'M1', Ap. 34, Condomínio Jardim das Acácias, Brasília/DF, CEP 71699-789, telefone celular (61) 98250-3575.

8. Relativamente à entidade conveniente, Instituto Educar e Crescer (IEC), aponta corretamente a Unidade Técnica a ausência de outorga de poderes aos advogados para representá-la nos autos, razão por que subsiste a sua revelia em apresentar defesa. Todavia, na hipótese de continuidade deste processo, aproveita-se a oportunidade para intimar os advogados a proceder à regularização do instrumento procuratório especificamente para o presente processo, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, que admite o saneamento da prática processual de responsável, mediante a concessão de prazo para corrigir o vício. A título de informação pertinente ao assunto, menciona-se que consta, no processo TC-015.042/2015-4 (sua peça 79), instrumento datado de 26/12/2017 com poderes outorgados pelo IEC (e também pela Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo) aos advogados Senhor Huilder Magno de Souza e Senhora Mariana de Carvalho Nery, entre outros, para representá-lo perante o Tribunal.

9. Por fim, resta, a nosso ver, acrescer ao rol de responsáveis solidários, inclusive para citação, a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., empresa contratada pela entidade conveniente para a execução do Convênio n.º 1063/2009 e beneficiária dos pagamentos indevidos. Nesse caso, considerando que as apurações do Controle Interno indicaram que o procedimento usual das entidades convenientes, entre elas a IEC, era o de conferir aparência de legalidade às contratações e à execução dos ajustes, enquadrando-se a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. no conjunto de pessoas jurídicas consideradas pela CGU como inexistentes ou de fachada, a consequência imediata é a perda do nexo de causalidade entre os recursos federais e os dispêndios efetuados, bem como o auferimento indevido de valores públicos pela empresa supostamente executora do objeto do convênio.

10. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se no seguinte sentido:

I – preliminarmente, restituir o processo à Unidade Técnica para que sejam adotadas as medidas saneadoras a seguir:

a) renovar ou realizar a citação dos seguintes responsáveis nos autos para que apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, o débito no valor de R\$ 500.000,00 à data de 10/12/2009 (em vez de 8/12/2009), acrescido de atualização monetária e juros de mora na forma da legislação em vigor: Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo (endereço indicado no item 7 deste parecer); e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.; e

b) intimar os advogados Senhor Huilder Magno de Souza e Senhora Mariana de Carvalho Nery, signatários da defesa conjunta do Instituto Educar e Crescer (IEC) e da Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo nos presentes autos, para que regularizem, em prazo a ser fixado pelo Relator, a ausência de instrumento de outorga de poderes da entidade IEC aos referidos representantes processuais, sob pena de caracterizar a revelia da entidade;

II – alternativamente, em homenagem ao princípio da eventualidade e, ainda, considerando que a solidariedade passiva é instituto que visa favorecer o credor, de modo que se pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida:

a) considerar prejudicada a citação por edital da Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo, excluindo-se a responsável da relação jurídica processual; e

b) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Instituto Educar e Crescer (IEC) e da Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, condenando-se solidariamente os responsáveis ao pagamento do débito ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 500.000,00 à data de 10/12/2009 (em vez de 8/12/2009), acrescido de

atualização monetária e juros de mora na forma da legislação em vigor, e aplicando-se-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei”.

3. Por meio do Despacho de peça 81, acolhi a preliminar suscitada pelo MPTCU, que considerou que houve falha no procedimento de contraditório e ampla defesa da responsável Ana Paula da Rosa Quevedo por ter sido realizada a citação por edital, e restitui os autos à unidade técnica para que fossem adotadas as medidas saneadoras sugeridas pelo **Parquet**.

4. Em atendimento à determinação contida no aludido despacho, a então Secex-CE elaborou nova instrução processual (peça 149), transcrita, em parte, a seguir, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 150 e 151):

“(...) EXAME

3. Em cumprimento à determinação do Relator, realizou-se a renovação da citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, por meio do ofício 11599/2019 (peça 136, e recebimento na peça 143), de 19/11/2019. Embora citada, a responsável manteve-se silente, configurando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8443/92.

3.1 Quanto às procurações, as pendências foram sanadas por meio dos documentos anexados nas peças 122-127.

3.2 No que se refere à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, verifica-se que sua inserção no sistema foi devidamente efetuada. Entretanto, não foi realizada sua citação.

3.3 Desse modo, considerando o teor do Despacho, cumpre propor a citação da responsável, oportunidade em que deverá ser observado o detalhamento abaixo apresentado.

Irregularidade 1: *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC – Instituto Educar e Crescer por meio do Convênio Siafi/Siconv 705070, em face da impugnação total das despesas, tendo em vista a constatação de irregularidades técnicas e financeiras apontadas pelo Parecer Técnico 1335/2010 (peça 1, p. 115-123) e Nota Técnica de Reanálise 0757/2012 (peça 16, p. 133-134), ambos do Ministério do Turismo e pelas Notas Técnicas 1049/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 15, p. 140-152) e 3.096/DRTES/SFC, da CGU (peça 1, p. 193-212).*

Fundamentação para o encaminhamento: *Conforme registrado no Parecer do MP/TCU, a empresa recebeu pagamentos que foram objeto de glosa pelo concedente, ou seja, auferiu benefício financeiro advindo da irregularidade apontada na execução do convênio firmado.*

Evidência da irregularidade: *documentos técnicos presentes na peça 15, p. 11; peça 1, p. 169-177; peça 1, p. 115-123; peça 16, p. 133-134; e peça 15, p. 140-152.*

Normas infringidas: *art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e Termo do Convênio 718456/2009-MI.*

Débito relacionado aos responsáveis solidários: *Instituto Educar e Crescer; Danilo Augusto dos Santos; Ana Paula da Rosa Quevedo; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
R\$ 500.000,00	10/12/2009

Cofre credor: *Tesouro Nacional*

Responsável: *Conhecer Consultoria e Marketing Ltda*

Conduta: *receber pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou não comprovados (cuja despesas foram glosadas pelo concedente).*

Nexo de causalidade: *o recebimento de pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou comprovados (cuja despesas foram glosadas pelo concedente) levou à presunção de ocorrência de dano ao erário.*

Culpabilidade: *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas os pagamentos referentes a*

serviços efetivamente realizados pela contratada e devidamente comprovados.

3.4 Importa repisar que apenas a empresa deve ser citada, uma vez que os outros responsáveis já foram devidamente comunicados. Além disso, também merece ser ressaltado que, além de citados, os outros agentes arrolados já tiveram suas alegações de defesa examinadas (instrução na peça 57 e 77), havendo, inclusive, proposta de mérito já apresentada.

(...) OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

6. Informa-se que foram encontrados outros 74 (setenta e quatro) processos no Tribunal em que consta a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda como responsável.

Prescrição da Pretensão Punitiva

7. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

7.1 No caso em exame, não houve a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 10/12/2009, ao passo que a determinação para citação se deu em 13/3/2019.

Informações Adicionais

8. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da Portaria GAB-AN Nº 1, de 30 de junho de 2015.

CONCLUSÃO

9. Findo o exame dos autos e, em cumprimento aos termos constantes do Despacho anexado na peça 81, cumpre propor a citação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, para que esta tenha a oportunidade de apresentar suas alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional o débito apontado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

*a) realizar a **citação** da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, em solidariedade com os responsáveis abaixo indicados, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente, a partir da data informada até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:*

Responsável a ser citada: Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17)

Responsáveis solidários (não precisa citar, pois já foram citados anteriormente): Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04).

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC – Instituto Educar e Crescer por meio do Convênio Siafi/Siconv 705070, em face da impugnação total das despesas, tendo em vista a constatação de irregularidades técnicas e financeiras apontadas pelo Parecer Técnico 1335/2010 (peça 1, p. 115-123) e Nota Técnica de Reanálise. 0757/2012 (peça 16, p. 133-134), ambos do Ministério do Turismo e pelas Notas Técnicas 1049/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 15, p. 140-152) e n. 3.096/DRTES/SFC, da CGU (peça 1, p. 193-212).

Fundamentação para o encaminhamento: Conforme registrado no Parecer do MP/TCU,

a empresa recebeu pagamentos que foram objeto de glosa pelo concedente, ou seja, auferiu benefício financeiro advindo da irregularidade apontada na execução do convênio firmado.

Evidência da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 15, p. 11; peça 1, p. 169-177; peça 1, p. 115-123; peça 16, p. 133-134; e peça 15, p. 140-152.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Termo do Convênio 718456/2009-MI.

Débito relacionado aos responsáveis solidários: Instituto Educar e Crescer; Danilo Augusto dos Santos; Ana Paula da Rosa Quevedo; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
R\$ 500.000,00	10/12/2009

Cofre credor: Tesouro Nacional

Responsável: Conhecer Consultoria e Marketing Ltda

Conduta: receber pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou não comprovados (cuja despesa foram glosadas pelo concedente).

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou comprovados (cuja despesa foram glosadas pelo concedente) levou à presunção de ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas os pagamentos referentes a serviços efetivamente realizados pela contratada e devidamente comprovados.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

e) comunicar aos demais responsáveis arrolados, Instituto Educar e Crescer, Danilo Augusto dos Santos, Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, acerca da citação, solidária com eles, da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda” (grifos no original).

5. Realizadas a pertinente citação processual, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE) elaborou nova instrução (peça 198), a seguir reproduzida, com os ajustes de forma considerados cabíveis, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 199 e 200):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada contra o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e o Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-Presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 705070/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e aquele Instituto, tendo por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja, realizado nos municípios de Santa Fé de Goiás/GO e Formosa/GO, no período de 24/9/2009 a 27/9/2009.

HISTÓRICO

2. A avença previu recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 27.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$

527.000,00, conforme se verifica do termo de convênio (peça 1, p. 51-69) e do plano de trabalho aprovado (peça 3). A vigência do instrumento estendeu-se de **24/9/2009 a 22/1/2010** (peça 3, p. 5).

2.1 Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 1004-9, conta corrente 40846-8, do Banco do Brasil (peça 3, p. 6-8):

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2009OB801940	8/12/2009	200.000,00
2009OB801941	8/12/2009	200.000,00
2009OB801942	8/12/2009	100.000,00

2.2 O Ministério do Turismo instaurou a tomada de contas especial em razão da desaprovação da prestação de contas apresentada. Em face de inúmeras irregularidades detectadas. Em seu Relatório, o tomador de contas concluiu que o Sr. Danillo Augusto dos Santos, Presidente do IEC à época dos fatos, era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados (peça 1, p. 169-177).

2.3 O Relatório de Auditoria CGU 483/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas, ressaltando que, no presente caso, a responsabilidade pelo débito também deveria ser atribuída solidariamente ao próprio instituto conveniente (peça 1, p. 213-216).

2.4 Após aportar no TCU, por ocasião da instrução inicial juntada na peça 17, concluiu-se que o débito fora devidamente quantificado no montante de R\$ 500.000,00. Do mesmo modo, quanto à responsabilização, considerou-se correta a indicação dos responsáveis solidários: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27). Assim, foi proposta a citação solidária dos responsáveis acima, na forma constante da instrução (peça 17).

2.5 Os responsáveis então arrolados foram regularmente citados, mas não ofereceram alegações de defesa. Entretanto, conforme pode ser visto na instrução de peça 57, verificou-se que o Sr. Danillo Augusto dos Santos acostou elementos de defesa no âmbito do TC 015.021/2015-7 (peças 53-55), os quais poderiam ser aproveitados nos presentes autos. Naquela oportunidade, diante das informações colhidas, a mencionada instrução alvitrou a citação da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, verdadeira titular do IEC. A proposta foi acolhida pela unidade técnica (peça 58). Referida citação teve como fundamento os seguintes elementos:

1.1 – Responsáveis

a) Responsáveis solidários: Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) e IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11);

a.1) Condutas das responsáveis:

Ana Paula de Rosa Quevedo: Presidente do IEC desde 18/5/2009, conforme consta do cadastro CNPJ da Receita Federal (peça 7), inclusive no período da realização do evento em 24/9/2009 a 27/9/2009 e na data de repasse dos recursos (8/12/2009), não conseguiu, por meio de documentação complementar, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio;

Idalby Cristine Moreno Ramos: Gestora de fato, do Instituto Educar e Crescer, conforme alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos e da Sra. Eurides Farias Matos, respectivamente no TC 015.021/2015-7 (peça 39) e no TC 018.568/2015-7 (peças 17 e 18): não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao referido instituto por meio do Convênio Siafi/Siconv 705070/2009;

Danillo Augusto dos Santos: assinou o termo do convênio em 24/9/2009 e encaminhou a prestação de contas final dos recursos na condição de presidente, na data de 22/1/2010; não conseguiu, por meio da prestação de contas, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio;

IEC Instituto Educar e Crescer: na condição de conveniente, não conseguiu, por meio de documentação complementar, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

b) Quantificação do débito:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
8/12/2009	500.000,00

c) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC – Instituto Educar e Crescer por meio do Convênio Siafi/Siconv 705070, tendo como objeto ‘apoiar a implementação do projeto intitulado Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja, a ser realizado nos municípios de Santa Fé de Goiás/GO e Formosa/GO, no período de 24/9/2009 a 27/9/2009.

c.1) impugnação total das despesas do convênio Siafi/Siconv 705070/2009, por conta das irregularidades técnicas e financeiras apontadas pelo Parecer Técnico 1335/2010 (peça 1, p. 115-123) e Nota Técnica de Reanálise. 0757/2012 (peça 16, p. 133-134), ambos do Ministério do Turismo e pelas Notas Técnicas 1049/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 15, p. 140-152) e n. 3.096/DRTES/SFC, da CGU (peça 1, p. 193-212).

<i>Ressalvas Técnicas da Festa do Peão de Santa Fé de Goiás apontadas pelo MTur</i>	
<i>Descrição do item</i>	<i>Ressalva</i>
<i>Locação de Palco (15x11)</i>	<i>Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 20.000,00, devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.</i>
<i>Iluminação</i>	<i>Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO com a iluminação, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 25.000,00, devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.</i>
<i>Sonorização</i>	<i>Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO/som, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 30.000,00, devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.</i>
<i>Locação de estrutura de camarotes</i>	<i>Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens dos 5 camarotes, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 19.000,00, devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.</i>
<i>Contratação de arquibancada</i>	<i>Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens da arquibancada, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 24.000,00, devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.</i>
<i>Contratação da dupla Chico Rey e Paraná. Nível Nacional no dia 26/9/2009 (Santa Fé de Goiás).</i>	<i>Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 40.000,00, devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.</i>
<i>Contratação da dupla Henrique e Renato, nível regional. No dia 24/9/2009 (Santa Fé de Goiás).</i>	<i>Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 20.000,00, devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.</i>
<i>Mídia Rádio - 400 inserções de 30 segundos, em rádio local e regional, a partir do dia 24 a 27 de Setembro. (Santa Fé de Goiás)</i>	<i>Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o ‘De Acordo’ do Conveniente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 28.000,00, devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.</i>
<i>Mídia volante - 02 veículos, com 200h de divulgação local e</i>	<i>Foram solicitadas as fotos dos carros de som, bem como a programação prevista com o ATESTO da empresa que locou os carros e o ‘De Acordo’ do Conveniente.</i>

<i>regional. Nos dias 24 a 27/9/2009. (Santa Fé de Goiás)</i>	<i>SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 5.000,00, devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.</i>
<i>Ressalvas Técnicas da Balada sertaneja apontadas pelo MTur</i>	
<i>Descrição do item</i>	<i>Ressalva</i>
<i>Mídia radiofônica, inserções de 30, em rádios regionais, antes e durante o evento. De 25/9/2009 a 23/10/2009. (Formosa-GO)</i>	<i>Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o 'De Acordo' do Conveniente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 21.000,00, devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.</i>
<i>Mídia televisiva, inserções de 30 segundos em TV regional. Do dia 25/9/2009 a 23/10/2009 (Formosa-GO)</i>	<i>Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia televisiva, contendo a programação prevista e o mapa de inserções - com o valor, com o ATESTO da TV e o 'De Acordo' do Conveniente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 52.500,00, devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.</i>

<i>Ressalva Financeira</i>	
<i>Item</i>	<i>Ressalva</i>
<i>Notas Fiscais</i>	<i>Não foi encaminhada cópia da nota fiscal descrevendo os itens a que se referem e informando seus respectivos valores.</i>

<i>Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/2010</i>
<i>Não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebido</i>
<i>Relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenientes</i>
<i>Relação entre as empresas que apresentaram cotação</i>
<i>Existência de vínculo entre as convenientes</i>
<i>No processo de prestação de contas, não há comprovação documental para as demais receitas que possivelmente custearam o evento. A documentação obtida junto às convenientes apresentava cartazes que indicam a existência de outros patrocinadores para o evento, incluindo a venda de ingressos</i>
<i>A prestação de contas apresenta nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente. Não há nenhuma comprovação de que o recurso, efetivamente, foi gasto no evento</i>

<i>Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 1.049/2011</i>
<i>Ausência de Parecer Técnico, Parecer Jurídico antes da celebração do convênio</i>
<i>Ausência de documentos probatórios quanto ao cumprimento das condições para celebrar convênio com o Ministério do Turismo</i>
<i>Apresentação de uma proposta de cotação prévia para contrafação de artistas</i>
<i>Ausência de contrato de exclusividade dos artistas contratados</i>
<i>Curto espaço de tempo entre a data do convênio, data do contrato e o prazo restante para execução/aquisição dos serviços e produtos (data do evento)</i>
<i>Ausência de notas fiscais/recibos, identificando os responsáveis pela execução/fornecimento dos bens e serviços contratados.</i>
<i>Liberação de recursos em data posterior à realização do evento.</i>

2.6 As alegações apresentadas foram examinadas no curso da instrução anexada na peça 77. Em síntese, foi proposto o acolhimento da defesa do Sr. Danilo Augusto dos Santos e a rejeição dos elementos trazidos pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo. A Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e o Instituto Educar e Crescer foram considerados revéis. A seguir, a análise das defesas do Sr. Danilo e Sra. Idalby:

ANÁLISE

31. A Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, através de procuradores constituídos, apresentou as alegações constantes das peças 70-72, todas de igual teor, em seu próprio proveito e em nome do Instituto Educar e Crescer (IEC). De plano, merece destaque o fato de que não consta procuração do IEC para sua representação pelos mesmos procuradores. Contudo, nos termos do art. 161 do RI - TCU, suas alegações de defesa podem alcançar as outras partes do polo passivo

do processo, desde que lhes sejam proveitosas, de forma a afastar sua responsabilidade ou a demonstrar a legalidade dos seus atos.

32. Em síntese apertada, a Sra. Idalby arguiu que o projeto técnico encaminhado ao MTur foi devidamente aprovado tecnicamente. Os eventos pretendidos foram executados, a empresa foi adequadamente contratada e forneceu seus serviços. A prestação foi adequadamente encaminhada, com os formulários preenchidos corretamente. A execução financeira ocorreu no período de vigência do convênio, tendo havido o nexo de causalidade entre os recursos despendidos e a execução do objeto conveniado. A exigência de comprovações fotográficas não seria adequada, visto não constar nos normativos específicos de convênio. Assim, diante dessas observações, a prestação de contas estaria apta a ser aprovada como regular ou regular com ressalvas.

33. Contudo, a análise técnica e financeira empreendida pelo MTur apontou as irregularidades mencionadas no item 15, acima destacadas.

34. Por sua vez, a CGU, por meio da Nota Técnica 3096 (peça 13, p. 3-22), apontou diversas irregularidades graves em relação às empresas:

34.1. a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF: 785.537.681-04), presidente do IEC até o mês de maio de 2009, possui vínculo empregatício registrado com a empresa Conhecer, que é escolhida para a execução da maioria dos serviços relativos aos convênios celebrados com as entidades;

34.2. a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), atual presidente do IEC, tem como irmã Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 021.098.961-08), que, além de assinar ata do IEC como tesoureira, atua como procuradora da empresa Conhecer, contratada para execução do convênio em tela (Contratos 9/09 e 10/09 - peça 15, p. 49-52);

34.3. nas cotações empreendidas pelo IEC, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda sagrou-se vencedora 16 vezes, no valor de R\$ 5.689.000,00, dentre 19 cotações no valor total de R\$ 9.204.000,00;

34.4. a referida empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda não foi localizada pela CGU no endereço constante do cadastro da Receita Federal;

34.5. a CGU considerou grave os fatos narrados na Nota Técnica, com destaque, entre outras, a ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio; de impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores; de impossibilidade de verificação veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados, e concluiu pela existência de situações inquinadas de irregulares, para as quais recomendou ao Ministério do Turismo:

34.5.1. de forma cautelar, tornar inadimplente o Instituto Educar e Crescer e a Premium Avança Brasil, com o propósito de sustar quaisquer novas transferências de recursos para as referidas entidades até a apuração final dos fatos narrados nesta Nota Técnica;

34.5.2. rever as prestações de contas das entidades referidas anteriormente que já se encontrem aprovadas, bem como envidar esforços para analisar aquelas que se encontram na situação de 'a aprovar', e instaurar, nos casos devidos, TCE para recomposição dos valores ao Erário;

35. O Sr. Danillo apresentou suas alegações de defesa alegando ter sido vítima de uma fraude praticada pela Sra. Idalby, que geria, de fato, o IEC, tendo cometido vários danos ao erário na execução de convênios federais.

36. De relevante para excluir o Sr. Danillo do polo passivo da presente tomada de contas especial, merece destaque que o mesmo esteve formalmente afastado do IEC no período de 3/4/2009 a 31/5/2010, conforme atas 7ª e 11ª de Assembleias Extraordinárias (peça 61, p. 124 e peça 62, p. 10). Durante o mencionado período, em que esteve formalmente afastado, houve a proposição do convênio ao MTur e sua execução. De fato, observa-se que:

36.1 a proposta de convênio foi feita em 30/4/2009 (peça 14, p. 7);

36.2 o convênio vigeu de 24/9/2009 (data da assinatura do seu termo) a 23/12/2009 (peça 14, p. 7);

36.3 as Ordens Bancárias nº 09OB80194012, 09OB80194112 e 09OB80194212 foram emitidas em 8/12/2009 (peça 1, p. 71);

36.4 durante o período de vigência do convênio exercia a presidência/vice presidência a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, ao passo que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo exercia as funções cumulativas de secretária/tesoureira (v. quadro relacionado às atas das assembleias supra).

37. Assim, em sintonia com a instrução anterior de peça 57, item 54, e com os posicionamentos da Secex/SC nas tomadas de contas especiais 018.386/2015-6, 018.395/2015-5 e 015.042/2015-4, as quais apuram ocorrência de eventuais danos ao erário no âmbito dos Convênios 705.085/2009, 704.786/2009 e 703.212/2009, respectivamente, igualmente celebrados pelo IEC, o Sr. Danillo Augusto dos Santos deve ser excluído do polo passivo da presente TCE.

38. Assim, a responsabilidade pelo dano ao erário remanesce sobre o próprio IEC, solidariamente com as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula da Rosa Quevedo.

39. Como destacado anteriormente, as tentativas de citação com AR falharam em relação ao IEC e à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que foram citados por meio de edital, tendo transcorrido in albis os prazos regimentais para apresentação de alegações de defesa. Assim, devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992. Resta, portanto, a análise das alegações da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

40. O Sr. Danillo alega que jamais compareceu ou participou das supostas assembleias do instituto, da mesma forma que jamais visitou qualquer imóvel em que foram realizadas atividades do IEC, tampouco visitou qualquer órgão ou empresa em nome da referida entidade. Além disso, segundo as atas das assembleias, às quais não compareceu, estava formalmente afastado durante a execução do convênio em tela.

41. As cópias das atas de assembleias gerais da entidade demonstram que a gestão, o controle, a administração e o uso desvirtuado da finalidade do instituto, durante a vigência do convênio, era exercido pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, juntamente com as Sras. Caroline da Rosa Quevedo e Ana Paula da Rosa Quevedo (irmãs, conforme nota técnica CGU 3096/2010, peça 13, p. 10).

42. Se o Sr. Danillo estava formalmente afastado do IEC, não poderia ter assinado formalmente os documentos relacionados ao convênio: termo, contrato de prestação de serviço, atesto de notas fiscais e outros. O patrono do Sr. Danillo exibiu reproduções idênticas de assinaturas de diversos documentos que formam robustos indícios de falsidade ideológica, sugerindo a reprodução digital de uma mesma assinatura, matéria sobre a qual o Ministério Público poderá se dedicar posteriormente (v. item 30.30.7).

43. Ademais, constam inúmeros outros indícios que conduzem à reprovação das presentes contas.

44. Os indícios podem ser comparados com os fios que formam uma corda: isoladamente não apresentam consistência; porém, em conjunto, entrelaçados, formam um feixe robusto, de alta resistência. Tal qual os tênues fios de uma corda, um único indício, isoladamente, nada representa. Um conjunto deles, ao mesmo tempo, cuja probabilidade de ocorrência simultânea é mínima, representa um robusto material probatório. A prova indiciária pode ser utilizada em nosso país, conforme entendimento consagrado pelo STF no RE 68.006-MG, segundo o qual: ‘indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes’.

45. A CGU, por meio da Notas Técnicas 3.096/2010 (peça 13, p. 3-22) e 1.049/2011 (peça 1, p. 141-154), apresentou irregularidades graves em relação a diversos convênios, dentre eles o tratado nos presentes autos. Os quadros abaixo demonstram de forma sintética as irregularidades encontradas:

<i>Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/2010</i>
<i>Não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebidos</i>
<i>Relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenientes</i>
<i>Relação entre as empresas que apresentaram cotação</i>
<i>Existência de vínculo entre as convenientes</i>
<i>No processo de prestação de contas, não há comprovação documental para as demais receitas que possivelmente custearam o evento. A documentação obtida junto às convenientes apresentava cartazes que indicam a existência de outros patrocinadores para o evento, incluindo a venda de ingressos</i>
<i>A prestação de contas apresenta nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente.</i>

<i>Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/2010</i>
<i>Não há nenhuma comprovação de que o recurso, efetivamente, foi gasto no evento</i>

<i>Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 1.049/2011</i>
<i>Ausência de Parecer Técnico, Parecer Jurídico antes da celebração do convênio</i>
<i>Ausência de documentos probatórios quanto ao cumprimento das condições para celebrar convênio com o Ministério do Turismo</i>
<i>Apresentação de uma proposta de cotação prévia para contrafação de artistas</i>
<i>Ausência de contrato de exclusividade dos artistas contratados</i>
<i>Curto espaço de tempo entre a data do convênio, data do contrato e o prazo restante para execução/aquisição dos serviços e produtos (data do evento)</i>
<i>Ausência de notas fiscais/recibos, identificando os responsáveis pela execução/fornecimento dos bens e serviços contratados.</i>
<i>Liberação de recursos em data posterior à realização do evento.</i>

46. O IEC consta como responsável em mais de 20 tomadas de contas especiais, conforme quadro contido no item 22 supra. Não obstante os vultosos recursos obtidos, sua sede não foi sequer encontrada, tendo sido citado por edital. A Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que presidiu o IEC durante a vigência do convênio também não pode ser localizada. A empresa contratada, Conhecer Consultoria, além de manter vínculos pessoais com os integrantes do IEC (a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos apresenta vínculo trabalhista com a Conhecer; ao passo que a Sra. Caroline da Rosa Quevedo atua como procuradora da Conhecer; v. item 34.2), não foi encontrada no endereço registrado na Receita Federal do Brasil.

47. O exame atento das atas das assembleias do IEC permite verificar a presença permanente, desde a fundação, da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, ocupando as diversas funções de presidente, tesoureira e secretária. Em dois dos processos mencionados na instrução de peça 57, a Sra. Idalby foi acusada de ter ludibriado os responsáveis arrolados nos respectivos autos, conforme o excerto seguinte:

50. Verifica-se, nas informações constantes do TC 018.568/2015-7, que a forma como a Sra. Eurides Farias Matos tornou-se sócia do Instituto Educar e Crescer foi semelhante ao relatado pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, no TC. 015.021/2015-7. Primeiro, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo fez amizade, depois os convidou a participar da sua empresa, como sócios, sob a garantia verbal de que nada havia de errado.

51. A Sra. Eurides Farias Matos também informou naqueles autos que foi alertada que havia uma pessoa ligada a Sra. Idalby falsificando sua assinatura.

52. A informação acerca da falsificação de assinatura reforça as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, de que suas assinaturas foram falsificadas ou sobrepostas em alguns documentos.

53. A Sra. Eurides ainda informou que ajuizou ação declaratória de nulidade dos atos sociais pelos quais a foi alçada à condição de administradora do IEC, na 15ª Vara Cível de Brasília (2015.01.1.070291-8), informando, que a verdadeira proprietária do Instituto é a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

48. Consta, ainda, a notícia veiculada pela revista *Veja* (peça 62, p. 20-23; parcialmente reproduzido supra, no item 30.6), em 4/10/2016, dando conta das inúmeras fraudes constatadas no MTur com verbas parlamentares, com menção explícita à Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, e um outro instituto, Instituto Recriar, utilizado para o desvio de recursos públicos.

49. A matéria da Folha de São Paulo, de 22/4/2010 (peça 62, p. 26-27), intitulada 'ONGs fazem 'rodízio' para driblar limites de repasse de emendas', faz referência explícita a diversos integrantes do IEC, entre eles a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos e aos irmãos Quevedo, cujo excerto reproduz-se a seguir:

Três ONGs que receberam recursos do Ministério do Turismo têm vinculações entre si e pagam com dinheiro público empresas representadas pelos próprios associados.

A Folha apurou que integrantes dessas entidades respondem a ações na Justiça e subcontratam empresas com problemas judiciais. Órgãos de controle e o próprio ministério investigam se a troca de funcionários e subcontratação das mesmas empresas são usadas para driblar o teto de repasses imposto pelo governo.

A PAB (Premium Avança Brasil), com sede em Luziânia (GO), o IEC (Instituto Educar e Crescer), do Distrito Federal, e Equipe Chakart, de Goiânia (GO), receberam R\$ 11,6 milhões do Ministério do Turismo nos últimos três anos. Em 2009, Ao menos 19 congressistas destinaram recursos a elas.

Desde o ano passado o ministério impôs uma restrição de valor de recebimento por entidade, de R\$ 1,8 milhão por ano. O temor do ministério é que essas vinculações entre as entidades sirva para driblar o teto daqui para a frente.

O IEC, que recebeu R\$ 3,6 milhões em três anos, já teve como presidente Idalby Cristine Moreno Ramos, que hoje é secretária da entidade e já foi contratada pela concorrente PAB para prestar assessoria. A mãe dela, Mônica Moreno Ramos, é conselheira da PAB, que recebeu R\$ 7,1 milhões em entre 2007 e 2009. O IEC também se liga à Chakart, que recebeu R\$ 900 mil desde 2007.

Esses valores são o que efetivamente foi pago. As três entidades ainda têm recursos a receber desses anos.

Em 2009, o IEC teve empenhado R\$ 800 mil para realizar a Copa Planalto de Fórmula 400. Uma das subcontratadas foi a Associação Sociocultural e Desportiva do Estado de Goiás, cujo responsável pelo site é Guerino Luiz Persico, o Luiz Foguete. Luiz aparece como procurador da Chakart.

Os representantes do IEC estão envolvidos em ações na Justiça. Idalby e os irmãos Caroline e Robson Quevedo respondem a processo em Mato Grosso por desvio de recurso.

Robson da Rosa Quevedo, que é réu na mesma ação que Idalby, já foi vice-presidente do IEC e é irmão de Caroline da Rosa Quevedo. Caroline, que é tesoureira do IEC, aparece como representante da empresa Conhecer Consultoria, que já foi subcontratada pelo IEC.

50. Assim, diante do emaranhado de fortes indícios da atuação irregular do IEC, sob a administração das Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos e Ana Paula da Rosa Quevedo, na gestão do convênio em tela, as presentes contas devem ser julgadas irregulares.

2.7 Ato contínuo, foi proposto o encaminhamento abaixo transcrito.

a) **considerar revéis** o Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11), a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) **acolher as alegações de defesa** do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), excluindo-o do polo passivo processual;

c) **julgar irregulares as contas** da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-la solidariamente ao Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
8/12/2009	500.000,00

d) **aplicar individualmente** à Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e ao Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea 'b', e 215, do RI-TCU;

f) **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal corrigido monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor (art. 217, § 1º, do RI-TCU), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

g) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2.8 Prosseguindo, verifica-se que o MP/TCU entendeu que a citação da Sra. Ana Paula não havia sido realizada adequadamente, fato que traria implicações negativas para o contraditório e a ampla defesa da responsável. Por essa razão, sugeriu a renovação da comunicação. Além disso, verificou a necessidade de inserir a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda no polo passivo deste processo, uma vez que a dita firma recebeu pagamentos no curso da execução do convênio aqui tratado (peça 80).

2.9 Por meio do Despacho juntado na peça 81, o Sr. Ministro Relator acolheu o pronunciamento do MP/TCU e determinou a adoção das medidas abaixo transcritas.

a) renovar ou realizar a citação dos seguintes responsáveis nos autos, para que apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, o débito no valor de R\$ 500.000,00 à data de 10/12/2009 (em vez de 8/12/2009), acrescido de atualização monetária e juros de mora na forma da legislação em vigor: Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo (endereço indicado no item 7 deste parecer); e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.; e

b) intimar os advogados Senhor Huiler Magno de Souza e Senhora Mariana de Carvalho Nery, signatários da defesa conjunta do Instituto Educar e Crescer (IEC) e da Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo nos presentes autos, para que regularizem, no prazo de 15 dias, a ausência de instrumento de outorga de poderes da entidade IEC aos referidos representantes processuais, sob pena de caracterizar a revelia da entidade.

2.10 Em cumprimento à determinação e ao pronunciamento da Unidade Técnica, foram promovidas as comunicações abaixo.

Natureza	Comunicação	Data	Peça	Destinatário	Endereço	Ciência	Peça	Resposta
Notificação	Ofício 8665/2022-Secomp-4	09/03/2022	193	Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Cadastros de cia. de energia, telefonia etc.	16/03/2022	196	Não houve
Notificação	Ofício 8667/2022-Secomp-4	09/03/2022	194	IEC Instituto Educar e Crescer	Receita Federal	14/03/2022	195	Não houve
Citação	Edital 1738/2021-Secomp-4	10/01/2022	186	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME	TSE	17/01/2022	187	Não houve
Citação	Ofício 32754/2021-Secomp-4	29/06/2021	157	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME	Receita Federal	Número inexistente	Não houve	Não houve
Notificação	Ofício 34606/2021-Secomp-4	02/07/2021	158	IEC Instituto Educar e Crescer	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve

Notificação	Ofício 34607/2021- Secomp-4	02/07/2021	159	Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Receita Federal	Endereço insuficiente	Não houve	Não houve
Notificação	Ofício 34608/2021- Secomp-4	02/07/2021	160	Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	TSE	Mudou-se	Não houve	Não houve
Notificação	Ofício 34609/2021- Secomp-4	02/07/2021	161	Ana Paula da Rosa Quevedo	Receita Federal	07/07/2021	172	Não houve
Notificação	Ofício 34610/2021- Secomp-4	02/07/2021	162	Ana Paula da Rosa Quevedo	TSE	Número inexistente	Não houve	Não houve
Notificação	Ofício 34611/2021- Secomp-4	02/07/2021	163	Ana Paula da Rosa Quevedo	Renach	08/07/2021	167	Não houve
Notificação	Ofício 34612/2021- Secomp-4	02/07/2021	164	Danillo Augusto dos Santos	Receita Federal	12/07/2021	171	Não houve
Citação	Ofício 60118/2021- Secomp-4	26/10/2021	178	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME	Receita Federal	Desconhecido	Não houve	Não houve

2.11 A referida citação ocorreu nestes termos:

Responsável a ser citada: Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17)

Responsáveis solidários (não precisa citar, pois já foram citados anteriormente): Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04).

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC – Instituto Educar e Crescer por meio do Convênio Siafi/Siconv 705070, em face da impugnação total das despesas, tendo em vista a constatação de irregularidades técnicas e financeiras apontadas pelo Parecer Técnico 1335/2010 (peça 1, p. 115-123) e Nota Técnica de Reanálise. 0757/2012 (peça 16, p. 133-134), ambos do Ministério do Turismo e pelas Notas Técnicas 1049/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 15, p. 140-152) e n. 3.096/DRTES/SFC, da CGU (peça 1, p. 193-212).

Fundamentação para o encaminhamento: Conforme registrado no Parecer do MP/TCU, a empresa recebeu pagamentos que foram objeto de glosa pelo concedente, ou seja, auferiu benefício financeiro advindo da irregularidade apontada na execução do convênio firmado.

Evidência da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 15, p. 11; peça 1, p. 169-177; peça 1, p. 115-123; peça 16, p. 133-134; e peça 15, p. 140-152.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Termo do Convênio 718456/2009-MI.

Débito relacionado aos responsáveis solidários: Instituto Educar e Crescer; Danillo Augusto dos Santos; Ana Paula da Rosa Quevedo; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
R\$ 500.000,00	10/12/2009

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

Conduta: receber pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou não comprovados (cuja despesa foi glosada pelo concedente).

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou comprovados (cuja despesa foi glosada pelo concedente) levou à presunção de ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas os pagamentos referentes a serviços efetivamente realizados pela contratada e devidamente comprovados.

a) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

d) comunicar aos demais responsáveis arrolados, Instituto Educar e Crescer, Danilo Augusto dos Santos, Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, acerca da citação, solidária com eles, da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

2.12 Conforme se verifica, as responsáveis citadas não se manifestaram, configurando-se revéis nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

EXAME

3. Inicialmente, cumpre frisar que todos os demais responsáveis já foram devidamente comunicados. Ademais, também merece ser ressaltado que, além de citados, os outros agentes arrolados já tiveram suas alegações de defesa devidamente examinadas (instrução na peça 57 e 77), havendo, inclusive, proposta de mérito antes apresentada.

3.1 Quanto à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME e à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, conforme já relatado nesta instrução, constata-se que se mantiveram silentes, embora tenham sido devidamente chamadas a estes autos, em sede de citação. Por isso, configuraram-se revéis nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Da Revelia de Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME e Ana Paula da Rosa Quevedo

Da validade das notificações:

3.2 Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...). Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas

hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

3.3 Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

3.4 A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

3.5 No caso em apreço, verifica-se que a Sra. Ana Paula foi devidamente citada, via Ofícios 24611/2021 e 34609/2021, encaminhados para endereços constantes, respectivamente, em bases de dados do Renach e da Receita Federal (peças 167 e 172). Já a empresa Conhecer, após tentativas frustradas de citá-la em endereços constantes de bases de dados da Receita Federal (peças 157 e 178), ela acabou sendo citada por Edital (peça 187).

3.6. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

3.7 Ao não apresentarem sua defesa, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos

gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

3.8 Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em eventuais manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que se mostrou infrutífero.

3.9 Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

3.10 Dessa forma, as responsáveis devem ser consideradas revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-as ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3.11 Necessário registrar que, para os demais responsáveis, será reproduzida proposta já apresentada na instrução precedente, tendo em vista a inexistência de quaisquer fatos ou elementos novos capazes de alterar o juízo até agora formado. Dessa forma, para a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e para o Instituto Educar e Crescer também será proposto o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e pagamento de multa.

3.12 Por fim, para o Sr. Danilo Augusto dos Santos, será sugerido o acolhimento das alegações de defesa e o afastamento da responsabilidade e do débito que lhe foram inicialmente atribuídos

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

4. Verifica-se que, relativamente à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2009, mas a referida pessoa jurídica jamais recebeu qualquer notificação na fase interna desta tomada de contas especial. Conduto, a responsável foi citada em 2022, conforme determinação do Relator, contida no Despacho juntado na peça 81.

Prescrição da Pretensão Punitiva

5. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

5.1 No caso em exame, não houve a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 10/12/2009, ao passo que a determinação para citação se deu em 13/3/2019.

EXAME DA BOA-FÉ

6. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do

Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

7. Verificou-se que as responsáveis Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Ana Paula da Rosa Quevedo se mantiveram silentes, embora regularmente citados, configurando-se revéis, razão pela qual será sugerido o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa.

7.1 Quanto aos demais responsáveis, será reproduzida proposta já apresentada na instrução precedente, tendo em vista a inexistência de quaisquer fatos ou elementos novos capazes de alterar o juízo até agora formado.

7.2 Dessa forma, para os responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Instituto Educar e Crescer também será proposto o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e pagamento de multa.

7.3 Por fim, para o Sr. Danilo Augusto dos Santos, será sugerido o acolhimento das alegações de defesa e o afastamento da responsabilidade e do débito que lhe foram inicialmente atribuídos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11), a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) acolher as alegações de defesa do Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), excluindo-o do polo passivo processual;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17), Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (R\$)</i>
<i>8/12/2009</i>	<i>500.000,00</i>

d) aplicar individualmente aos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17), Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea ‘b’, e 215, do RI-TCU;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36

parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) considerar graves as irregularidades cometidas e, conseqüentemente, inabilitar, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no DF de BA, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no DF que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal” (grifos no original).

6. Por meio de parecer à peça 202, transcrito a seguir, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica em pareceres uniformes às peças 198 a 200, com acréscimo na proposta de item referente à rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente, Senhor Danillo Augusto dos Santos, em razão da impugnação total das despesas do Convênio n.º 705070/2009, que tinha por objeto o apoio à implementação do projeto ‘Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja’, realizado nos municípios de Santa Fé de Goiás/GO e Formosa/GO, no período de 24 a 27/9/2009.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 527.000,00, sendo R\$ 500.000,00 de responsabilidade da concedente e R\$ 27.000,00 referente à contrapartida, e teve vigência no período de 24/9/2009 a 22/1/2010, com recursos creditados na conta específica em 10/12/2009.

3. A responsabilidade nos autos foi revista no TCU, de modo que, após alguns exames nos autos, a solidariedade entre o IEC e seu ex-presidente, Senhor Danillo Augusto dos Santos, foi estendida para a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, subcontratada para a execução completa da avença, bem como para as Senhoras Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, que são, respectivamente, a dirigente substituta no período de execução da avença e a efetiva titular da entidade.

4. Importante ressaltar que esta TCE tem correlação com diversos outros processos de mesma natureza que tramitam no Tribunal, não apenas em relação à responsabilidade atribuída, mas também quanto às irregularidades identificadas, uma vez que todos têm origem em trabalho de fiscalização realizado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em 2010 (Nota Técnica

n.º 3.096/DRTES/DR/SFC, de 17/12/2010), envolvendo ajustes celebrados pelo MTur com entidades privadas (ONG) para a realização de eventos turísticos. Segundo levantamento realizado no âmbito do TC 000.412/2016-3, só com o IEC foram firmados 19 convênios que, somados, superam os R\$ 9 milhões em recursos federais repassados.

5. No âmbito desta TCE, os responsáveis identificados acima foram regularmente citados em razão da impugnação total das despesas do Convênio n.º 705070/2009, por conta das irregularidades técnicas e financeiras apontadas pelo Parecer Técnico n.º 1335/2010 (peça 1, p. 115-123) e Nota Técnica de Reanálise n.º 0757/2012 (peça 16, p. 133-134), ambos do MTur, bem como pelos expedientes da CGU n.º 1049/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 15, p. 140-152) e n.º 3.096/DRTES/SFC (peça 1, p. 193-212). Em suma, foram identificados: i) ausência de documentos probatórios da execução física do objeto (fotos, vídeos, comprovantes de veiculação de mídia etc.); ii) falta de detalhamento das notas fiscais; iii) indicativo de patrocinadores; e, iv) indícios de fraude nas cotações e de direcionamento das contratações (vínculo entre convenientes).

6. Em atenção aos ofícios expedidos, apenas o Senhor Danillo Augusto dos Santos e a Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo apresentaram suas defesas, de modo que os demais foram considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.

7. Os argumentos foram examinados na instrução de peça 77. Em síntese, foi proposto o acolhimento da defesa do Senhor Danillo Augusto dos Santos e a rejeição das alegações apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

8. Assim, a Unidade Técnica, em pareceres uniformes, propõe a exclusão do Senhor Danillo Augusto dos Santos da relação processual, bem como o julgamento pela irregularidade das contas dos demais responsáveis, imputação de débito solidário pela integralidade dos valores repassados, com aplicação de multa, em razão de não ter sido identificada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário.

9. Enquanto o processo aguardava manifestação neste gabinete, o Senhor Danillo Augusto dos Santos acostou petição (peça 201), em que requer mais uma vez sua exclusão do polo passivo desta TCE, considerando igual encaminhamento dado nos demais processos que tramitam no Tribunal em que consta como parte. Renova essa defesa após ter sido prolatado o Acórdão n.º 655/2022-TCU-2.ª Câmara (pendente de recurso), que decidiu de modo diverso – por manter sua responsabilidade sobre a execução de convênio do IEC firmado junto ao MTur –, e determinou a juntada de cópia da deliberação aos outros processos aos quais responde no âmbito do controle externo, com vistas a subsidiar eventuais análises posteriores.

10. Não obstante a ausência de cópia da referida deliberação nestes autos, temos como pertinente trazer suas considerações ao presente caso concreto, notadamente quanto à responsabilidade do Senhor Danillo Augusto dos Santos. Naquele TC 000.412/2016-3, atuamos na representação do MPTCU e nos manifestamos em sintonia com a Unidade Técnica em sua análise e proposta de mérito – que foi, por fim, acompanhada pelo nobre Relator, Ministro Augusto Nardes, e pelo Colegiado da Corte.

11. Antes, porém, de expor esses elementos, necessário ressaltar que o Senhor Danillo Augusto dos Santos foi citado neste processo conforme as seguintes condutas a ele atribuídas (peça 17, p. 7):

Danillo Augusto dos Santos: assinou o termo do convênio em 24/9/2009 e encaminhou a prestação de contas final dos recursos na condição de presidente, na data de 22/1/2010; não conseguiu, por meio da prestação de contas, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio; (grifo nosso)

12. Registre-se, ainda, que o ex-presidente do IEC, em suas alegações de defesa, informou que esteve oficialmente afastado da entidade no período em que o Convênio n.º 705070/2009 foi celebrado e executado. Além disso, afirmou ter sido vítima de fraude, com a falsificação de sua assinatura em documentos da avença, e que tanto a administração como o controle das atividades do instituto eram exercidos exclusivamente pelas Senhoras Idalby Cristine Moreno Ramos e Ana Paula

da Rosa Quevedo. Considerando tais argumentos, a Unidade Técnica propôs afastar a responsabilidade do ex-presidente do IEC, conforme os seguintes fundamentos (peça 77, p. 24):

35. O Sr. Danillo apresentou suas alegações de defesa alegando ter sido vítima de uma fraude praticada pela Sra. Idalby, que geria, de fato, o IEC, tendo cometido vários danos ao erário na execução de convênios federais.

36. **De relevante para excluir o Sr. Danillo do polo passivo da presente tomada de contas especial, merece destaque que o mesmo esteve formalmente afastado do IEC no período de 3/4/2009 a 31/5/2010, conforme atas 7ª e 11ª de Assembleias Extraordinárias (peça 61, p. 124 e peça 62, p. 10). Durante o mencionado período, em que esteve formalmente afastado, houve a proposição do convênio ao MTur e sua execução. De fato, observa-se que:**

36.1 a proposta de convênio foi feita em 30/4/2009 (peça 14, p. 7);

36.2 o convênio vigorou de 24/9/2009 (data da assinatura do seu termo) a 23/12/2009 (peça 14, p. 7);

36.3 as Ordens Bancárias nº 09OB80194012, 09OB80194112 e 09OB80194212 foram emitidas em 8/12/2009 (peça 1, p. 71);

36.4 durante o período de vigência do convênio exercia a presidência/vice-presidência a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, ao passo que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo exercia as funções cumulativas de secretária/tesoureira (v. quadro relacionado às atas das assembleias supra).

37. Assim, em sintonia com a instrução anterior de peça 57, item 54, e com os posicionamentos da Secex/SC nas tomadas de contas especiais 018.386/2015-6, 018.395/2015-5 e 015.042/2015-4, as quais apuram ocorrência de eventuais danos ao erário no âmbito dos Convênios 705.085/2009, 704.786/2009 e 703.212/2009, respectivamente, igualmente celebrados pelo IEC, o Sr. Danillo Augusto dos Santos deve ser excluído do polo passivo da presente TCE. (grifos nossos)

13. A defesa apresentada pelo Senhor Danillo Augusto dos Santos nestes autos assemelha-se àquela utilizada no âmbito do TC 000.412/2016-3, tendo empregado, inclusive, em ambos os casos, o mesmo laudo grafotécnico (peça 141) que concluiu ter sido a sua assinatura forjada nos documentos analisados. Com o objetivo de sintetizar os principais aspectos do exame realizado naquele processo, que levaram à rejeição das alegações do responsável, reproduzimos trechos do voto que acompanha o Acórdão n.º 655/2022-TCU-2.ª Câmara, notadamente em relação ao documento pericial citado:

147. Porém, além do aspecto de tal exame se centrar em fotocópias, a questão central aqui é: o fato de se ter alguns documentos com assinatura forjada, na hipótese de tais cópias serem fiéis aos originais de que derivaram, ad argumentandum tantum, é suficiente para anular todos os demais documentos em que isso não restou provado e/ou não se verificou nos autos em questão? Em outras palavras: adulterações parciais em documentos fotocopiados, se confirmada sua análise nos originais, teriam o condão de provar que o responsável não teve qualquer participação na gestão do Instituto, mesmo ante o conjunto probatório extenso que se apresenta, por exemplo, no quadro elaborado com base no Voto do Relator, que elencou uma lista de atos de gestão atribuídos ao responsável (vide 'Análise 5' retro), entre eles, documento fundamental de responsabilização, o Termo de Convênio?

148. Portanto, conforme exaustivamente explorado nessa análise, laudos periciais, em que pese o respeito merecido que deva ser conferido ao profissional que diligentemente os elaborou, é de aceitação relativa para os fins propostos nestes autos. Sua validade tem alcance limitado, não engloba o todo da documentação, é perícia amostral do conjunto probatório feita com base em fotocópias, de alcance, portanto, limitado. Ao passo em que revela o provável uso de reprodução digital de assinaturas, não se espraia para toda a documentação inserta. Aliás, nem poderia, pois o próprio responsável só veio a 'desconfiar' que estava sendo usado, segundo ele mesmo relata, após assinar um volume considerável de documentos. Ou seja, há assinaturas válidas do responsável em diversos processos e documentos, e separá-las não se estando diante de perícias feitas em originais é tarefa não apenas hercúlea, mas, nesta seara administrativa, como já visto, inapropriada e indesejada, haja visto o rito diferenciado conferido pelo Regimento Interno desta Casa. (grifos nossos)

14. Cabe observar que, embora o Tribunal tenha reconhecido o uso de duplicação digital da assinatura do responsável, em linha com o laudo apresentado em defesa, a fundamentação desse

achado pelo perito foi baseada em fotocópias, cuja aceitação para esse fim levanta suspeição, já que reproduções também podem ser objeto de adulteração e não possuem a fidedignidade do original. Ademais, o exame grafotécnico compreendeu número restrito de documentos, cuja seleção não obedeceu a critérios amostrais aptos a estender as conclusões de falsificação aos demais expedientes que compõe a cadeia de procedimentos associada à celebração e à execução daquele ajuste.

15. Outrossim, também nos autos do TC 000.412/2016-3, foi realizado levantamento detalhado dos atos praticados pelo ex-presidente do IEC em diversos convênios, inclusive no período em que supostamente estaria afastado da gestão do instituto, os quais não foram objeto de questionamento quanto à veracidade da sua firma aposta. A lista completa foi reproduzida no voto que acompanha o Acórdão n.º 655/2022-TCU-2.ª Câmara (item 29), oportunidade em que também se registrou a conclusão de sua participação nas assembleias gerais extraordinárias da entidade, realizadas quando não ocupava oficialmente a função de gestor (itens 31 a 32):

31. Em que pese esse responsável ter informado, em assembleias gerais extraordinárias, que não responderia pela função de Presidente do instituto, pois estaria ausente nos períodos de: (i) 4/4/2009 a 3/8/2009 (4 meses a partir de 4/4/2009 - Sétima Ata, em 3/4/2009) ; (ii) 4/8/2009 até 31/3/2010 (até março do ano de 2010 - Oitava Ata, em 3/8/2009) ; e (iii) 16/1/2010 até 31/1/2011 (até o mês de janeiro de 2011 - Décima Ata, em 15/1/2010) , os elementos de provas constantes dos presentes autos e dos processos referenciados no item 29 deste voto evidenciam que esse responsável assinou, na qualidade de Presidente do IEC, nos períodos em que alegou estar afastado, diversos documentos, entre os quais os de celebração de convênios, como os Convênios MTur/IEC n.ºs 702800/2008, 703278/2009, 703335/2009, 704608/2009, 704853/2009, 705091/2009 e 705097/2009.

32. Ou seja, resta evidenciada a efetiva participação do Sr. Danilo Augusto Santos, na qualidade de Presidente do IEC, assinando documentos e participando das assembleias gerais extraordinárias realizadas nos dias 27/10/2008, 20/11/2008, 3/4/2009, 3/8/2009, 15/1/2010 e 31/5/2010, período esse que envolveu sua gestão à frente do Instituto e, também, a celebração e execução do convênio objeto destes autos (Convênio MTur/IEC 703278/2009). Dessa forma, não há como acolher os argumentos apresentados pelo ex-Presidente do IEC de que sequer comparecia ou participava das assembleias extraordinárias realizadas em nome do Instituto e de que nunca exerceu nenhum cargo de administração, controle ou outra atividade referente à essa entidade.

16. Sobre essa relação de documentos, o responsável – assim como o fez em suas alegações nestes autos (peça 61, p. 11) –, reconhece tê-los assinado, porém aduz ter sido ludibriado de forma ardilosa pelas senhoras Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo. Todavia, dadas as considerações antes expostas, e levando em conta a formação profissional do Senhor Danilo Augusto dos Santos, com credenciais acadêmicas que denotam ser ele pessoa instruída e capaz de discernir a respeito da regularidade de seus atos, o Colegiado rejeitou sua defesa nesse ponto e concluiu por sua responsabilidade solidária naquele caso, entendimento em relação ao qual estamos de acordo.

17. A aplicação dessa análise à presente TCE, contudo, não é absoluta, mas deve considerar as particularidades do convênio em tela, em especial, a identificação dos atos em que constam a firma do responsável. Necessário também avaliar sua relação com o débito apurado e se tais documentos tiveram a falsificação de assinatura evidenciada pelo laudo. Por outro lado, também não cabe acatar, de imediato, a alegação do defendente em petição, com a manutenção de sua exclusão do polo processual, em razão de ter sido este o encaminhamento dado aos outros processos que figura como responsável no Tribunal. As análises são independentes e as conclusões devem levar em conta eventuais exames e novas informações trazidas ao debate.

18. Tendo em vista essa orientação, observamos que as assinaturas contestadas pelo responsável quanto ao processo envolvendo o Convênio n.º 705070/2009 são as seguintes (peça 141, p. 6):

2.9. Referente ao TC 015.043/2015-0, Convênio n.º 705.070/2009, Evento Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja, realizado no Município de Santa Fé de Goiás e Formosa -Go:

2.9.1. Ofício IEC nº 004/2010, datado de 22 de janeiro 2010 em Brasília - DF, referente a Prestação de Contas Final do Evento Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja [peça 15, p. 03];

2.9.2. Folha 17 do Processo Interno 009/2009, cujo teor o IEC seleciona a Empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. para contratação no âmbito do Convênio em apreço, datado de 24 de setembro de 2009 na praça de Brasília – DF [peça 15, p. 15-17];

2.9.3. Termo de Homologação e Adjudicação, cujo teor o IEC homologa a contratação da Empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., selecionada no Processo Interno 009/2009, datado de 24 de setembro de 2009 na praça de Brasília – DF [peça 15, p. 20];

2.9.4. Declaração de Conveniente, cujo teor o IEC atesta a execução da 'Festa do Peão de Santa Fé de Goiás', datado de 26 de outubro de 2009 na praça de Brasília – DF [peça 15, p. 23];

e 2.9.5. Declaração de Conveniente, cujo teor o IEC atesta a execução da 'Balada Sertaneja', datado de 26 de outubro de 2009 na praça de Brasília – DF [peça 15, p. 24].

19. O documento indicado no item 2.9.1 acima é um entre os dois que foram indicados pela Unidade Técnica para caracterizar sua conduta na execução da avença em tela. A conclusão do laudo pericial é de que esse expediente e os demais avaliados 'foram produzidos por meio de montagem, mediante transplante da assinatura atinente à Danillo Augusto dos Santos e do respectivo campo subposto mecanografado. Portanto, tratam-se de documentos espúrios e por conseguinte documentos falsos' (peça 141, p. 17).

20. Em que pese o exame grafotécnico não ter se estendido aos expedientes que acompanham o Ofício IEC nº 004/2010, fácil notar, a despeito de algumas cópias não estarem bem legíveis, que ela firma nele reproduzida indevidamente foi, também, aplicada aos formulários anexos (peça 15, p. 4-12). Os demais documentos da prestação de contas que possuem a assinatura do Senhor Danillo Augusto dos Santos são aqueles acima relacionados nos itens 2.92, 2.93, 2.94 e 2.9.5.

21. Outrossim, importante observar que o restante dos documentos que compõem a prestação de contas contempla, em sua maioria, a assinatura da Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo. Trata-se, inclusive, de expedientes que são mais relevantes no âmbito da execução do Convênio n.º 705070/2009: i) contratos n.º 09/2009 e n.º 10/2009, referentes à subcontratação da empresa Conhecer (peça 15, p. 18-19 e 49-52); ii) ateste nas notas fiscais de prestação dos serviços, bem como as correções posteriores efetuadas (peça 15, p. 21-22 e 37-48); e, iii) ofícios relativos às tratativas com o MTur para comprovação da regularidade da aplicação dos recursos repassados (peça 15, p. 36, 76, 100-101 e 106).

22. Muito embora conste a assinatura do Senhor Danillo Augusto dos Santos no termo de convênio firmado (peça 14, p. 53) – não recai sobre essa firma dúvidas acerca da sua autoria –, este seria o único documento de relevo, dentro do processamento do Convênio n.º 705070/2009, que poderia ser a ele atribuído sem maiores questionamentos. Apesar de sua importância e de estar associado à conduta pela qual responde neste processo, tal ato não está diretamente vinculado às irregularidades na execução do objeto, como é o caso da subcontratação da empresa Conhecer e os decorrentes pagamentos pelos serviços prestados.

23. Dessa forma, para o caso em tela, aquiescemos à proposta da Unidade Técnica de excluir o Senhor Danillo Augusto dos Santos da relação processual. Sua participação na execução do Convênio n.º 705070/2009 deu-se apenas na formalização da avença. Apesar de ter assinado atas de reunião do IEC quando estava formalmente afastado da presidência – portanto, no período de execução da avença – em relação aos documentos probatórios submetidos ao MTur na prestação de contas, temos como devido acatar a conclusão do laudo pericial de que sua firma foi falsificada.

24. Assim, acompanhamos a análise de mérito e a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 198, que traz as conclusões do exame já realizado quanto às alegações de defesa dos responsáveis que compareceram aos autos (Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Senhor Danillo Augusto dos Santos).

25. Não obstante esse alinhamento, consideramos necessário pontuar nossa divergência quanto à análise da prescrição realizada pela Unidade Técnica, que a fez sob os fundamentos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, apenas para a pretensão punitiva.

26. Sobre esse aspecto, é notória a defesa que temos feito da aplicação da Lei n.º 9.873/1999 desde a mudança jurisprudencial sobre a matéria, consubstanciada na repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899). A decisão foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'.

27. Recentemente, o STF forneceu novas balizas aplicáveis ao exame do instituto, manifestadas no âmbito da ADI 5509 (rel. Min. Edson Fachin), que foi manejada contra dispositivos da Constituição e lei ordinária do Estado do Ceará que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa. O julgamento ocorreu em 11/11/2021 e, em razão do princípio da simetria, os fundamentos então empregados repercutem, inevitavelmente, nos processos de atuação do TCU.

28. Na referida decisão, a Suprema Corte considerou o critério da data da ocorrência do fato incompatível com o modelo federal de controle externo, no que diz respeito ao termo inicial do prazo de contagem da prescrição. Assim, declarou inconstitucional o art. 35-C, parágrafo único, inciso II, da Lei 12.160/1993 do estado do Ceará, de seguinte texto:

Art. 35-C. Prescreve em 5 (cinco) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará previstas nesta Lei, como as previstas nos arts. 1º, 13, 19 e 55 ao 59.

Parágrafo único. **O prazo previsto no caput:**

I – inicia sua contagem a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;

II – nos demais casos, inicia-se a partir da data de ocorrência do fato;

III – interrompe-se pela autuação do processo no Tribunal, assim como pelo julgamento.

29. Nas razões de decidir do julgado, observa-se que houve a adesão, em linhas gerais, à vertente subjetiva da teoria da **actio nata**, uma vez que se declarou o conhecimento do fato pelo tribunal como condição necessária para o início do prazo de prescrição. Não obstante, cuidou o ministro relator de diferenciar a hipótese de omissão na prestação de contas, conforme se observa no seguinte excerto do voto condutor da deliberação:

Por isso, não se afigura razoável que o termo inicial para a fluência do lapso temporal dependa de providência que não esteja sob responsabilidade ou atribuição própria da Corte de Contas, sob pena de se premiar não apenas a conduta do gestor causador do dano, mas também a da autoridade supervisora desidiosa. É preciso, porém, diferenciar as situações em que a demora para a chegada da notificação é gerada: a omissão na prestação de contas por quem é obrigado a prestá-las, a desídia injustificável para o envio do procedimento preliminar ao controle interno e, finalmente, os casos em que as informações sobre o dano ou irregularidade são levadas diretamente ao Tribunal de Contas, como no caso de denúncias ou representações, ou nas auditorias e inspeções.

Nos casos em que as contas sequer são prestadas, há não apenas a ilegalidade da omissão na prestação de contas, que constitui até mesmo ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei 8.429, de 1992) mas, eventualmente, em falhas cuja detecção só pode ser feita quando as contas estiverem sob exame (casos em que, por exemplo, a tomada de contas especial é instaurada). Seja como for, o saneamento dessa irregularidade dá-se pela instauração da competente tomada de contas já no momento em que se reconhece a omissão, seja diretamente pelo órgão de controle externo, seja, ainda, pelo órgão de controle interno. Assim, o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues.

De outra banda, o procedimento prévio à instauração da tomada de contas, cujo prazo de duração era, na IN 56/2007, de 180 dias, mas, tendo a instrução sido alterada, não mais há prazo próprio para o encerramento da fase preliminar, deve ser encerrado o quanto antes, **sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência**

do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas.

Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial.

Ressalto que essa compreensão é consentânea com a que propôs o e. Min. Gilmar Mendes no voto vogal proferido quando do julgamento do RE 636.886, já referido nesta manifestação.

Com todas essas considerações, é possível reconhecer que o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei Estadual impugnada é contrário ao modelo federal de controle externo e, por essa razão, ofende o art. 75 da Constituição Federal. Com efeito, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência, razão pela qual deve ser declarada inconstitucional. (grifos nossos)

30. Em síntese, depreende-se das considerações consignadas no trecho acima transcrito que o prazo prescricional das pretensões decorrentes da atuação dos tribunais de contas inicia-se: i) na data em que a prestação de contas deveria ter sido entregue, no caso de omissão; ii) na data em que o órgão de controle interno ou o tribunal de contas é comunicado, no caso de irregularidades identificadas em procedimento prévio à instauração da tomada de contas especial; e, iii) na data em que o tribunal de contas toma conhecimento do fato, no caso de fiscalizações realizadas pelo próprio tribunal ou quando a ele são levadas diretamente informações para instauração da tomada de contas especial.

31. No caso em análise, tendo sido as irregularidades apuradas após o rito processual prévio à instauração da TCE no âmbito da concedente, e considerando que a comunicação ao órgão de controle interno – cuja manifestação é etapa necessária ao regular desenvolvimento dos autos nesse contexto – precede o conhecimento dos fatos pelo Tribunal, temos como devido iniciar a contagem do prazo prescricional quando da notificação da Controladoria-Geral da União (CGU), que se deu em 21/10/2014 (peça 1, p. 191).

32. Finalizados os procedimentos no âmbito do MTur, o controle interno emitiu seu parecer final em 16/3/2015 (peça 1, p. 218), que veio seguido do pronunciamento ministerial em 28/4/2015 (peça 1, p. 219). Na fase externa, os autos tiveram andamento regular, conforme a constante prática de atos interruptivos, que, sem a pretensão de exaurir, listamos os seguintes: i) instrução preliminar pela Unidade Técnica em 5/2/2016 (peças 17 e 18); ii) nova instrução preliminar pela Unidade Técnica em 22/3/2017 (peça 57 e 58); iii) primeira instrução de mérito em 1º/8/2017 (peças 77-79); iv) emissão do parecer do MPTCU em 26/7/2018 (peça 80); v) despacho, do Ministro Relator em 14/3/2019 (peça 81); vi) nova instrução preliminar pela Unidade Técnica em 18/6/2021 (peças 149-151); vii) segunda rodada de citação em julho de 2021 (peças 157 a 172); e viii) instrução de mérito final pela Unidade Técnica em 7/4/2022 (peças 198 a 200). Dessa forma, verifica-se que não houve a incidência da prescrição neste caso concreto, com a superação do prazo quinquenal – ou mesmo do triênio previsto no §1.º do art. 1.º, da Lei n.º 9.873/1999. A despeito dos fundamentos distintos, trata-se da mesma conclusão à qual chegou a SecexTCE sobre o instituto.

33. Diante do exposto, e considerando o alinhamento quanto ao mérito do processo, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica em pareceres uniformes às peças 198 a 200 dos autos, com acréscimo na proposta de item referente à rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo” (grifos no original).

7. Tendo em vista que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a Resolução-TCU 344/2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, determinei, por meio do Despacho de peça 203, o retorno dos autos à unidade técnica

e ao Ministério Público junto ao TCU especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo.

8. Em atendimento ao mencionado comando, a AudTCE analisou a incidência da prescrição, consoante instrução de peça 204, a seguir transcrita, cuja proposta de encaminhamento foi anuída pelo corpo dirigente da unidade técnica especializada (peças 205-206):

“1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada contra o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e o Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-Presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 705070/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e aquele Instituto, tendo por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja, realizado nos municípios de Santa Fé de Goiás/GO e Formosa/GO, no período de 24/9/2009 a 27/9/2009.

HISTÓRICO

2. A avença previu recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 27.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 527.000,00, conforme se verifica do termo de convênio (peça 1, p. 51-69) e do plano de trabalho aprovado (peça 3). A vigência do instrumento estendeu-se de 24/9/2009 a 22/1/2010 (peça 3, p. 5).

2.1 Conforme a última instrução elaborada (peça 198), foi apresentada proposta de encaminhamento nos termos abaixo transcritos.

a) considerar revéis o Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11), a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) acolher as alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), excluindo-o do polo passivo processual;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17), Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
8/12/2009	500.000,00

d) aplicar individualmente aos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17), Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea ‘b’, e 215, do RI-TCU;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação,

para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) considerar graves as irregularidades cometidas e, conseqüentemente, inabilitar, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no DF de BA, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

k) informar à Procuradoria da República no DF que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2.2 Após a anuência da Unidade Técnica (peça 200), o processo seguiu para o MP/TCU, que elaborou o Parecer anexado na peça 202. No referido documento, constata-se a concordância com o entendimento e com a proposta de encaminhamento sugerida. Contudo, foram tecidas algumas observações quanto à prescrição, sob a luz do novo entendimento do STF e da Resolução TCU 344, de 11/10/2022.

2.3 Em seguida os autos seguiram para o Gabinete do Ministro-Relator. Por meio do Despacho juntado na peça 203, foi determinado o retorno do feito à Unidade Técnica, tendo em vista a realização de análise da prescrição frente ao novo normativo.

EXAME

3. Em atendimento à determinação do Ministro-Relator, passa-se, agora, ao exame da prescrição.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

3.1 Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

3.1 Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização

realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

3.2 *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

3.3 *No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 22/1/2010, data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (peça 1, p.86) (art. 4º, inciso II).*

3.4 *Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*

3.5 *fase interna:*

a) Parecer de Análise de Prestação de Contas 143/2010, de 5/3/2010 (peça 1, p. 75-85), concluiu pela falta de documentação necessária à análise de mérito das contas apresentadas;

b) Nota Técnica de Análise 379/2010, de 12/4/2010 (peça 1, p. 88), concluiu pela necessidade de apresentação de cópia de nota fiscal descrevendo itens a que se refere e elementos para comprovação da execução física do objeto;

c) Parecer de Análise de Prestação de Contas 1173/2010, de 22/6/2010 (peça 1, p. 95-105), aponta pendências na prestação de contas;

d) Nota Técnica de Reanálise 387/2010, de 7/7/2010 (peça 1, p. 108), ratifica pendências na prestação de contas sob o aspecto técnico;

e) Parecer de Análise de Prestação de Contas 335/2010, de 10/8/2010 (peça 1, p. 115-123), mantém pendências na prestação de contas;

f) Nota Técnica de Reanálise 157/2012, de 20/9/2012 (peça 1, p. 127), mantém pendências na prestação de contas sob o aspecto técnico;

g) Nota Técnica de Reanálise 551/2012, de 30/11/2012 (peça 1, p. 132), reprovava as contas;

h) instauração da tomada de contas especial: 22/4/2014 (peça 1, p. 4);

i) relatório de tomada de contas especial 556/2014, de 17/10/2014 (peça 1, p. 169);

j) Relatório de Auditoria da CGU 483/2015, 13/3/2015 (peça 1, p. 213).

3.6 *fase externa:*

a) autuação do processo no TCU: 30/6/2015;

b) instrução inicial em 5/2/2016 (peças 17 e 18);

c) nova instrução inicial em 22/3/2017 (peça 57 e 58);

d) instrução de mérito em 1/8/2017 (peças 77-79);

e) Parecer do MPTCU em 26/7/2018 (peça 80);

f) Despacho do Ministro Relator em 14/3/2019 (peça 81);

g) nova instrução preliminar em 18/6/2021 (peças 149-151);

h) citação dos responsáveis em julho de 2021 (peças 157-172);

i) instrução de mérito em 7/4/2022 (peças 198 a 200).

3.7 *Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do*

prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

3.8 *A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:*

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3.9 *Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.*

CONCLUSÃO

4. *Em atendimento à determinação do Ministro-Relator, efetuou-se o exame da prescrição em face do novo entendimento do STF e da Resolução TCU 344/2022.*

4.1 *Em conclusão, verificou-se que não ocorreu a prescrição.*

4.2 *Dessa forma, a título de encaminhamento, serão mantidos os termos já propostos na instrução técnica anexada na peça 198.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *considerar revéis o Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11), a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;*

b) *acolher as alegações de defesa do Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), excluindo-o do polo passivo processual;*

c) *rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04);*

d) *julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17), Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (R\$)</i>
8/12/2009	500.000,00

e) *aplicar individualmente aos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17), Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do*

TCU, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea 'b', e 215, do RI-TCU;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) considerar graves as irregularidades cometidas e, conseqüentemente, inabilitar, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

k) informar à Procuradoria da República no DF de BA, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

l) informar à Procuradoria da República no DF que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal" (grifos no original).

9. Por meio do parecer de peça 207, o MPTCU manifestou-se de acordo com o exame da Unidade Técnica acerca da prescrição, consoante os pronunciamentos uniformes presentes às peças 204 a 206 dos autos, ao tempo em que reiterou os termos do seu parecer acostado à peça 202.

É o Relatório.